

**PROJETO DE LEI Nº 64/2021**

**REPROVADO**

*na sessão  
do dia 11.11.2021*

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidades), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde do município e da outras providencias.

*Câmara Municipal de Pacajus  
11/11/21*

Art. 1º - A secretaria de Saúde, deve publicar e atualizar, em seu site oficial do município na internet, a lista de espera, atualizada, dos pacientes que aguardam consultas (discriminadas por especialidade), exames, intervenções cirúrgicas e quaisquer outros procedimentos na sua área de gestão.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de consulta (discriminada por especialidade), cirúrgica ou procedimentos e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades de rede municipal de saúde, incluindo as unidades convencionais.

Art. 2º - A divulgação das informações de que trata esta Lei deve observar o direito á privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do cartão nacional de saúde (CNS) ou pelo cadastro de pessoa física (CPF).

Art. 3º - A lista de espera de que trata esta Lei deve ser disponibilizada em cada esfera do governo pelo gestor do SUS, que deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor Municipal do SUS deve unificar as listas, levando em consideração os critérios para o atendimento do paciente.

Art. 4º - A lista de espera divulgada deve conter:

I – a data de solicitação da consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

II- a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III- o nome completo dos inscritos habilitados para a respectivas consultas, do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos;

IV- a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do cartão Nacional de Saúde (CNS) ou do Cadastro de pessoa Física (CPF);

V- a especificação do tipo de consulta (discriminada por especialidade), do exame, das intervenções cirúrgicas e outros procedimentos; e

VI- a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º - As unidades de saúde afixarão em local visível as principais informações desta Lei.

Art. 6º - Esta Lei será regulamentada até 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Pacajus em 09 de Novembro de 2021.

  
**Rodrigo Menezes Araripe**  
Vereador